



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.013876/2003-19
Recurso nº : 131.639
Acórdão nº : 302-37.483
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : M & S SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS
FEDERAIS – DCTF**

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento legal no artigo 5º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, não violando, portanto, o princípio da legalidade. A atividade de lançamento deve ser feita pelo Fisco uma vez que é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não é aplicável às obrigações acessórias a exclusão de responsabilidade pelo instituto da denúncia espontânea, de acordo com art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Formalizado em:

08 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintha Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10680.013876/2003-19
Acórdão nº : 302-37.483

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da oposição da empresa à exigência de multa imposta ante o atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais referentes ao 1º, 2º, 3º trimestres de 1999, conforme discriminado no auto de infração de fl. 09.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação tempestiva de fls. 01/08, alegando, em síntese, que a DCTF foi entregue espontaneamente, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que exclui a imposição de quaisquer penalidades. Afirma, ainda, que a multa pelo atraso na entrega de DCTF não pode ser instituída visto que é matéria reservada à lei.

A decisão adotada pela Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte, estampada no ACÓRDÃO/DRJ/BHE Nº 07.406, de 15 de dezembro de 2004, sem ementa, foi no sentido de julgar procedente o lançamento, à unanimidade de votos.

Como enquadramento ao argumento da inobservância ao artigo 138 do Código Tributário Nacional o julgado *a quo* faz referência a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26 de abril de 1999), e ao Acórdão nº 02-0.829, da Câmara Superior de Recursos Fiscais que se segue:

“DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA - É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuição de Contribuintes Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fator gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento”.

Quanto à argumentação de impropriedade da autuação, pela carência de lei fixando a aplicação da multa, é mencionado pelo julgado o artigo 5º, *Caput* e parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 2.124 de 13 de junho de 1984, que dispõem:

“Art.5º - O ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal

(...).

§ 3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os

Processo nº : 10680.013876/2003-19
Acórdão nº : 302-37.483

§§ 2º, 3, 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.983, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983”.

E, também, parágrafos 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, “*in verbis*”:

“Art. 11 (...)

§ 2º - Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º – Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º – Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, após intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade”.

Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário tempestivo, às fls. 27/36, reiterando os termos da impugnação apresentada, afirmando que o entendimento do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional afasta as eventuais penalidades impostas pelo descumprimento da obrigação tributária. Alegando, além disso, que é ilegal a criação de obrigação acessória via instrução normativa, por delegação do Secretário da Receita Federal, através de portaria do Ministro da Fazenda. Pelo princípio da reserva legal, não se pode delegar matéria da competência do Congresso Nacional por Decreto-lei.

Solicita, ao final de seu Recurso, a reforma da decisão de primeiro grau, cancelando a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

É o relatório.



Processo nº : 10680.013876/2003-19
Acórdão nº : 302-37.483

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso ora apreciado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto, o presente processo trata de auto de infração referente à aplicação de multa por entrega intempestiva da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade argüida pela interessada, mantendo o exposto no Acórdão de primeira instância.

A extemporaneidade na entrega de declaração de tributos, no prazo fixado pela norma, é considerada como sendo descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte. Embora seja ela obrigação acessória, sua pena pecuniária está prevista no § 3º do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 abaixo transcrito:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Transcrevendo os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 supracitado, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, a multa é aplicada da seguinte forma:

“Art. 11. a pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 3º. Se o formulário padronizado (...) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

Processo nº : 10680.013876/2003-19
Acórdão nº : 302-37.483

§ 4º. Apresentado o formulário ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento *ex-officio* ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.”

Podemos constatar através da legislação acima transcrita que a multa por atraso na entrega do referido documento é devida mesmo antes de qualquer procedimento de fiscalização, como é o caso da empresa em questão. Mesmo tendo o contribuinte apresentado espontaneamente as declarações em atraso, a aplicação da multa é pertinente, visto que as penalidades acessórias não estão contempladas pela denúncia prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Como é amplamente conhecido, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à obrigação principal entendida como aquela que decorre da falta de pagamento do tributo devido, não alcançando assim as obrigações acessórias decorrentes da legislação.

Esse também é o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em seus julgados, como podemos verificar no Acórdão transcrito abaixo:

“Acórdão nº CSRF/02.01.047

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL – O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso”.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora